

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuidam os autos do Recurso Administrativo, referente ao **Processo nº DL012/2025-SESA**, manifestada pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.093.169/0001-50.

O objeto do referido Pregão consubstancia-se no seguinte:

AQUISIÇÃO DE SENSOR DE GLICOSE FREESTYLE LIBRE 2 PLUS PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL Nº 3001883-3.2024.8.06.0070 EM FAVOR DE THIAGO SANTOS LOPES.

Nesse contexto, a empresa questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

- A empresa alega ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital. No entanto, foi declarada inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame.
- Alega ainda que o objeto da contratação refere-se a equipamentos eletrônicos, enquanto o edital classifica o produto como sendo de natureza médico-hospitalar.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do recurso apresentada pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o licitante pode manifestar intenção de recurso diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 165, I, c o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando a **sessão do lote** na plataforma "M2A COMPRAS" onde foi realizada a disputa do processo licitatório em destaque, constata-se que o prazo para manifestação de recurso foi iniciado no dia 08 de abril de 2025, momento este em que a empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**, manifestou interesse de manifestação de recurso em tempo hábil.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com sua manifestação em tempo hábil, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de recurso ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhece-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DO EXAME DE MÉRITO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada, cumpre esclarecer os pontos abaixo:

1. Sobre a Decisão Judicial

A licitação visa **cumprir uma determinação judicial**, referente ao processo nº **3001883-33.2024.8.06.0070**, que **obriga a aquisição do Sensor de Glicose Freestyle Libre 2 Plus** em favor de um paciente específico. Ou seja, não há margem para discussão sobre a marca, modelo ou especificações do item – o produto está **judicialmente definido**.

2. O que é o Sensor de Glicose Freestyle Libre 2 Plus?

Esse sensor é um **dispositivo eletrônico de monitoramento contínuo da glicose**. Diferente dos métodos convencionais com tiras e lancetas, ele:

- É aplicado na pele do paciente;
- Realiza a leitura da glicose em tempo real;
- **Depende de um celular ou leitor digital** para exibir os dados coletados;
- É **tecnologicamente avançado**, classificado por muitos fornecedores como **dispositivo eletrônico wearable** (vestível), embora utilizado em contexto médico.

Importante frisar o que difere o sensor de glicose e o glicosímetro comum. O glicosímetro comum precisa de insumos para a utilização, por exemplo as lancetas e tiras, para a sua utilização ser executada, o usuário necessita efetuar uma picada no dedo com uma lanceta, coletando sangue e depositar na tira reagente, o que torna a utilização invasiva e menos confortável, além disso, o glicosímetro comum, não oferece alertas automáticos sobre os níveis de glicose. Enquanto o sensor de glicose, lê continuamente os níveis de glicose, através de um sensor colado no braço, que tem duração de até 15 (quinze dias), permite verificar a glicose **quantas vezes quiser, sem dor**, alerta em tempo real para **hipoglicemia ou hiperglicemia** via Bluetooth.



Característica	Libre 2 Plus	Glicosímetro com Lancetas
Tipo de Medição	Fluido intersticial (contínuo)	Sangue capilar (pontual)
Dor	Sem dor	Picada no dedo a cada teste
Alertas em tempo real	Sim	Não
Facilidade de uso	Muito prático	Mais trabalhoso
Custo	Mais alto	Menor inicialmente
Precisão em situações rápidas	Pode ter atraso de 5-10 min	Resultado imediato

3. Produto Médico-Hospitalar ou Eletrônico?

Aqui está o ponto de controvérsia. A Administração Pública classificou o item como **material hospitalar** (elemento de despesa 33903026), exigindo atestado específico para esse tipo de fornecimento.

No entanto, o sensor em si **não é um equipamento hospitalar tradicional** (como bisturi, estetoscópio, cama cirúrgica etc, contudo o **Sensor de Glicose Freestyle Libre 2 Plus** está **registrado na ANVISA**, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 751/2022, que trata sobre dispositivos médicos. Ele está enquadrado como:

- **Produto para diagnóstico in vitro;**
- **Classe III – Risco Moderado**, segundo classificação da ANVISA;
- Registro obrigatório para comercialização no Brasil.

Consulta Pública: O sensor está vinculado à empresa Abbott Laboratórios do Brasil, com registro ativo, disponível na base da ANVISA.

Esse enquadramento **não é meramente burocrático**: trata-se de reconhecimento formal de que o dispositivo **intervém diretamente em diagnóstico médico**, sendo, portanto, **equipamento médico-hospitalar**, mesmo que de uso domiciliar.

Assim, ainda que possua um componente eletrônico, o sensor **não tem outra funcionalidade possível que não seja médica**, o que o diferencia de um dispositivo eletrônico de uso genérico.

É importante distinguir claramente os dois conceitos:

Produto Médico-Hospitalar	Produto Eletrônico Comum
Exige registro na ANVISA	Não exige registro sanitário
É prescrito por profissionais da saúde	É vendido diretamente ao consumidor
Atua em diagnóstico, terapia ou prevenção	Atua em entretenimento, comunicação ou suporte
Pode ser de uso domiciliar, mas com controle médico	É de livre uso, independente de qualquer controle

Tratar o sensor como um “periférico eletrônico” **abre precedentes perigosos:**

- Empresas sem qualquer experiência com fornecimento hospitalar poderão entrar em licitações sensíveis de saúde;
- Pode comprometer a segurança sanitária do processo de aquisição;
- Pode violar os princípios da **segurança jurídica, isonomia e interesse público** na contratação de produtos de saúde.

Assim, a **exigência de atestado técnico compatível com fornecimento de material hospitalar é legítima, necessária e juridicamente respaldada**. O recurso apresentado pela empresa, ao tentar reclassificar o produto como eletrônico, **desconsidera a regulamentação sanitária e coloca em risco a segurança da contratação**.

Ademais, no Projeto Básico do certame em questão, especificamente no item 14 – **Dotação Orçamentária**, consta expressamente o elemento de despesa **33903036**, o qual se refere, nos termos da classificação orçamentária oficial, a **material de consumo – hospitalar**. Tal informação corrobora de forma inequívoca a natureza do objeto licitado.

Nesse contexto, é imprescindível destacar que, caso houvesse qualquer dúvida quanto à natureza do objeto por parte do licitante, caberia a este, nos termos da legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), apresentar pedido de esclarecimento ou protocolar impugnação ao edital dentro dos prazos legais. A ausência de tal iniciativa no momento oportuno configura preclusão do direito de questionamento, tornando qualquer alegação extemporânea, além de desarrazoada e contrária ao princípio da segurança jurídica.

DECISÃO

Diante do exposto, requer-se que seja mantida a inabilitação da empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INDEFERIMOS O RECURSO** apresentado pela empresa **MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA**.

Por conta disso, em respeito ao art. 165, da Lei 14.133/21, mantenho as decisões estabelecidas nas atas da **DL012/2025-SESA**.

É a decisão do Agente.

Crateús-CE, 16 de abril de 2025.



DIOGO AMÉRICO DE SOUSA
Agente de Contratação do Município